



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Jaime Gama

Of. nº 74/8ª-CEC/2009

09.Março.2010

Parecer sobre o Projecto de Lei nº 149/XI/1ª- PCP

Senhor Presidente,

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 149/XI/1ª do PCP, que "*Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE)*", aprovado por unanimidade dos Deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, e ausência do PCP, BE, e PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 09 de Março de 2010.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

pensois,

Luiz Fagundes Duarte
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei nº 149/XI/1ªSL (PCP)

**Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração
Escolar (GPIE)**

Relator: Deputada Conceição Casa Nova (PS)



Índice

Parte I – Considerandos -----	3
Parte II – Opinião do Relator -----	6
Parte III – Parecer da Comissão -----	7
Parte IV – Anexos -----	8



Parte I - Considerandos

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 149/XI/1ª – “Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE)”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR);
2. A iniciativa foi admitida a 9 de Fevereiro de 2010 tendo merecido o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, que a admitiu, ordenando a sua baixa à 8.ª Comissão;
3. A presente iniciativa cumpre os requisitos regimentais e constitucionais aplicáveis;
4. O Projecto de lei n.º 149/XI propõe a criação de um Gabinete Pedagógico de Integração Escolar (GPIE) a nível dos ensinos básicos e secundários, sendo composto por seis artigos, define o “Objecto e âmbito dos Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar” (artigo 1º), as suas “Competências” (artigo 2º), a sua “Composição” (artigo 3º), o seu “Funcionamento” (artigo 4º), o seu “Financiamento e recursos Humanos” e, por último, a sua “Entrada em vigor” (artigo 6º);
5. Importa assinalar o disposto no nº 2 do artigo 120º do RAR, que consagra o impedimento constitucional previsto no nº 2 do artigo 167º da CRP, (“lei travão”), que obsta à apresentação de iniciativas “que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, impedimento que se encontra sanado no artigo 6.º da presente iniciativa, ao dispor



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

que “A presente Lei entra em vigor com a publicação do orçamento de Estado subsequente à sua aprovação”;

6. Na reunião da Comissão de Educação e Ciência do dia 02 de Março de 2010, de acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se à apresentação do Projecto de Lei n.º 149/XI/1.ª por parte da Deputada Rita Rato;
7. No período destinado aos esclarecimentos intervieram: a Deputada Vânia Jesus (PSD) e o Deputado Bravo Nico (PS);
8. De acordo com os autores da Iniciativa, O Projecto de Lei em análise “...constitui uma proposta para uma intervenção estruturada, sem o objectivo de esconder os problemas ou de varrer os problemas para fora das escolas, mas com o de promover o verdadeiro combate aos fenómenos de indisciplina, violência, *bullying* ou exclusão no interior da escola.”;
9. Propõem “... a criação de um Gabinete Pedagógico de integração Escolar em cada estabelecimento do segundo ou terceiro ciclos do ensino Básico e do Ensino Secundário, ou por cada agrupamento...”;
10. De acordo com o artigo 3º (Composição), a composição do GPIE será pluridisciplinar, envolvendo recursos humanos de várias áreas (Psicologia, Ciência da Educação, Animação Sócio-cultural, Assistência Social), para além de representantes dos professores, das associações de Estudantes e dos funcionários. Podendo, sempre que entender ser necessário, chamar a participar outros agentes educativos ou do meio envolvente à Escola”;
11. Estes Gabinetes, de acordo com os proponentes, têm como objectivo central a promoção de um ambiente escolar saudável e estimulante, funcionando no âmbito da autonomia dos estabelecimentos de ensino, com regulamento e o funcionamento interno estabelecidos pelos órgãos de direcção de cada escola ou agrupamento;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

12. Refira-se que não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes, cuja matéria seja conexas com a do projecto de lei em análise;
13. Contudo, na anterior legislatura o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, deu entrada em 4 de Abril de 2008, com o Projecto de lei nº 500/X (3ª) – Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE), o qual mereceu parecer da Comissão de Educação e Ciência, em 23 de Abril de 2008, tendo contudo a iniciativa caducado em 14 de Outubro de 2009;
14. Ainda na anterior legislatura, foi apresentado o Projecto de Resolução nº 209/X que “Recomenda ao Governo a adopção de medidas que visem contribuir para melhorar a resposta das escolas e da sociedade na prevenção de comportamentos de risco, proporcionando ambientes mais seguros e promovendo o sucesso escolar para todos (as) os (as) alunos (as)”, subscrito por deputados do PS, PSD, CDS-PP e BE, e ainda do Projecto de Resolução 214/X, também sobre a mesma temática, apresentado pelo Partido Comunista Português (ambas caducaram em 14 de Outubro de 2009);
15. Na sequência do previsto na Nota Técnica anexa, sugere-se a audição de diversas entidades directamente interessadas nesta temática ou a solicitação de pareceres, e/ou abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

Parte II – Opinião do Relator

Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Conceição Casa Nova – (PS)

Estando de acordo que os problemas da indisciplina em meio escolar, da violência, do insucesso e abandono escolares, são temas que a todos preocupam e estando de acordo com o PCP quando refere que “ A resposta para os problemas da indisciplina e da violência, do insucesso e abandono escolar é necessariamente ampla e integrada, não podendo ser reduzida a nenhuma medida em particular”, parece-me ser contraditório propor um modelo que poderá não se adequar de igual modo a todas as escola. Nem todas as escolas sentirão necessidade das mesmas respostas.

Cada escola, de acordo com as suas circunstâncias e no âmbito da sua autonomia, deverão ser capazes de decidir quais os instrumentos que melhor respondem às suas necessidades.

Parece-me ainda que ao propor um modelo como o que agora é proposto pelo PCP, com uma formação igual para todas as escolas sem atender à especificidade de cada ambiente escolar e de cada região, estaria a ser posta em causa essa autonomia.

Parece-me ainda ser legítimo concluir que decidir assim significaria uma visão demasiado centralizada da política educativa.

De referir ainda que as Escolas apresentam já uma grande diversidade de respostas, entre elas os Gabinetes de Apoio ao aluno e à família (GAAF), que estão já a trabalhar nesta área com resultados confirmados

Assim, e no pressuposto do que foi dito, termino referindo que não me parece compreensível a existência de uma lei para a criação de um grupo com as competências apresentadas. Antes deverá cada Escola/Agrupamento ser capaz de se organizar, de envolver todos os seus actores e procurar as sinergias necessárias e suficientes para encontrar as soluções que a cada momento possam responder às suas necessidades.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III – Parecer da Comissão

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 9 de Março de 2010, **aprova** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 149/XI/XI/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 9 de Março de 2010

A Deputada Relatora

Conceição Casa Nova

O Presidente da Comissão

Luiz Fagundes Duarte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV – Anexos

Anexo I – Nota Técnica

Projecto de Lei n.º 149/XI/1.ª (PCP)

Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE)

Data de Admissão: 09 de Fevereiro de 2010

Comissão de Educação e Ciência

Índice

I. Análise sucinta dos factos e situações	2
II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário	2
III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes	3
IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria	9
V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas	9
VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação	10

I. Análise sucinta dos factos e situações

O Projecto de lei nº 149/XI, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, visa criar os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE).

Estes Gabinetes funcionarão em cada escola, do 2º ciclo até ao ensino secundário ou nos agrupamentos, em articulação com os órgãos pedagógicos e de gestão da escola e têm como finalidades a dinamização da vertente sociocultural da escola e o acompanhamento dos alunos a quem sejam aplicadas medidas correctivas, previstas no Estatuto do Aluno.

Estabelece-se ainda que têm uma composição pluridisciplinar e funcionam no âmbito da autonomia dos estabelecimentos em que se inserem, cabendo ao Governo garantir as condições para o seu funcionamento.

O projecto de lei retoma uma iniciativa apresentada em 2008, mantendo o mesmo conteúdo dispositivo¹.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

¹ O PCP apresentou, em 4/4/2008, o PJL 500/X, o qual não chegou a ser agendado para discussão no plenário, tendo caducado no final da legislatura.

Anteriormente vários deputados da Comissão tinham apresentado o Projecto de Resolução 209/X, que recomenda ao Governo a adopção de medidas de prevenção de comportamentos de risco e o PCP apresentou o Projecto de Resolução 214/X, sobre idêntica temática.

É subscrita por onze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, o artigo 6.º do projecto fá-la coincidir com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à aprovação desta iniciativa.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O presente projecto de lei propõe a criação de um Gabinete Pedagógico de Integração Escolar a nível dos ensinos básico e secundário, pretendendo a dinamização da vertente sócio-cultural das escolas e a aprovação de formas de acompanhamento a alunos a quem foram apontadas medidas correctivas.

Estas medidas são referidas na Secção II, artigos 24.º a 28.º, da Lei nº 30/2002, de 30 de Dezembro² (texto consolidado), que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, alterada pela Lei nº 3/2008, de 20 de Dezembro.

- **Enquadramento internacional**

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Na Bélgica, o Decreto de 24-11-1998, relatif aux missions confiées aux pouvoirs organisateurs et au personnel des écoles et portant des dispositions générales d'ordre pédagogique et organisationnel pour les écoles ordinaires³, prevê nos artigos 48º a 54º a existência de um Conselho Pedagógico, com dever de informação e consulta em todas as questões pedagógicas e de organização da escola.

O Conselho é composto por 7 membros, tendo funções essencialmente deliberativas. Entre as suas missões, existem duas que coincidem com competências propostas para o GPIE deste Projecto de Lei, sendo que uma é tomar as medidas necessárias à integração dos alunos que necessitem de apoio suplementar de acordo com o nº 7 do art.º 51º; a outra consiste em tomar medidas de acompanhamento dos alunos com dificuldades de aprendizagem, conforme disposto no nº 8 do mesmo artigo.

Apesar do diploma citado ter sofrido várias alterações ao longo dos anos, elas não incidiram sobre estes artigos.

ESPAÑA

² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_500_X/Portugal_1.docx

³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_500_X/Belgica_1.docx

A Constituição espanhola⁴ prevê, nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 27º, que possam ser criados “centros docentes”.

A Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio⁵, “sobre o Sistema Educativo”, prevê no artigo 119º⁶ que os *Centros Docentes Públicos*, definidos no artigo 111.^{7º}, possam ter um *Claustro de Profesores* e um *Consejo Escolar*.

O *Consejo Escolar* vê a sua composição e competências definidas pelos artigos 126º e 127º⁸ respectivamente, sendo composto pelos representantes dos professores, auxiliares e administrativos, alunos e pais, as autoridades locais, etc.

A composição e competências do *Claustro de Profesores* são definidas nos artigos 128º e 129º⁹, competências que passam genericamente pelas questões pedagógicas, estando representados todos os professores.

Os *Centros Docentes Públicos* têm uma equipa directiva definida no artigo 131º¹⁰, sendo que o director é seleccionado de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 133º e 134º¹¹ e terá sempre que ser um professor de carreira. As suas competências são definidas no artigo 132º¹².

Resumindo, em Espanha não existe algo de semelhante ao proposto na presente iniciativa legislativa, sendo as competências pedagógicas remetidas para o *Claustro de Profesores*, nomeadamente “fixar os critérios referentes à orientação, tutoria, avaliação e recuperação dos alunos”, conforme disposto na alínea c) do artigo 129º¹³. O *Consejo Escolar* é o responsável por “fixar as directrizes para a colaboração, com fins educativos e culturais, com as administrações locais, com outros centros, entidades e organismos”, de acordo com a alínea i) do artigo 127.¹⁴

O acompanhamento de alunos cujo comportamento prejudique gravemente a convivência no centro escolar e a promoção de um clima favorável à aprendizagem, é da competência do director do centro, de acordo com as alíneas f) e g) do artigo 132º¹⁵, e do *Consejo Escolar*, de acordo com a

⁴ <http://www.map.es/documentacion/legislacion/constitucion.html>

⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a119

⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t4.html#a111

⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a126

⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a128

¹⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a131

¹¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a133

¹² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a132

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a129

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a127

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a132

alínea f) do artigo 127º¹⁶, com competências para rever a decisão adoptada pelo director do centro, e propor medidas alternativas.

FRANÇA

Em França, o *Code de l'Éducation*¹⁷ prevê no artigo L331-7 e 8¹⁸ a orientação dos alunos, apoiada no pessoal docente e na equipa de orientação psicológica, que elaboram um quadro-síntese de resultados a comunicar aos pais e alunos, de acordo com o previsto no artigo D331-23 a 45¹⁹.

A nível disciplinar, o artigo R421-48²⁰ prevê a existência de um *Conselho Disciplinar* dotado de equipas pedagógicas por classes ou ciclos escolares, que avaliam os resultados obtidos por cada aluno, regulado pelo Decreto nº85-924, de 30 de Agosto de 1985²¹, *relatif aux établissements publics locaux d'enseignement*.

As escolas e liceus também dispõem de um *Conselho de Classe, em que se insere um conselheiro de orientação psicológica*, vocacionado para a integrar e melhor orientar o trabalho escolar do aluno, conforme disposto no artigo D331-23²².

IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer outra iniciativa versando sobre idêntica matéria.

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a127

¹⁷ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6A52CB00F96577F68BF52CA3449DBD24.tpdjo15v_3?cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100223

¹⁸ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6A52CB00F96577F68BF52CA3449DBD24.tpdjo15v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006182413&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100223

¹⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006527012&idSectionTA=LEGISCTA000006182554&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100223>

²⁰ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6A52CB00F96577F68BF52CA3449DBD24.tpdjo15v_3?idSectionTA=LEGISCTA000021754093&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100223

²¹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do?cidTexte=JORFTEXT00000502177&idArticle=LEGIARTI000006341947&dateTexte=&categorieLien=cid>

²² http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6A52CB00F96577F68BF52CA3449DBD24.tpdjo15v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006182554&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100223

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação

A presente iniciativa terá necessariamente custos, em caso de aprovação, uma vez que, nos termos do artigo 5.º, vai implicar um aumento da despesa do Estado com a Educação.